



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5379, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o "Certificado Instituição Amiga da Infância".

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o "Certificado Instituição Amiga da Infância".

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Certificado Instituição Amiga da Infância, de adesão voluntária, destinado a reconhecer instituições públicas e privadas que adotem práticas de proteção, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 90-A. Fica instituído o Certificado Instituição Amiga da Infância, de caráter voluntário, a ser concedido a instituições públicas e privadas que atuem, direta ou indiretamente, com crianças e adolescentes e que comprovem o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A certificação não substitui as obrigações legais e regulamentares a que a instituição já esteja sujeita, nem constitui condição para o exercício de suas atividades.

§ 2º O certificado terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante nova comprovação do cumprimento dos critérios.

Art. 90-B. São critérios para a obtenção do Certificado Instituição Amiga da Infância:

I – existência de política interna de proteção da criança e do adolescente, com previsão de mecanismos de prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, abuso, exploração e negligência;

II – canal acessível e seguro para recebimento de denúncias e reclamações, com garantia de sigilo e proteção ao denunciante;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26775.59164-68

III – capacitação periódica de dirigentes, empregados, colaboradores e voluntários em direitos da criança e do adolescente e em identificação e notificação de situações de risco;

IV – adoção de procedimentos de verificação de antecedentes para pessoas que exerçam atividades com contato direto e habitual com crianças e adolescentes;

V – acessibilidade e adequação dos espaços físicos e dos serviços à faixa etária e às necessidades das crianças e adolescentes atendidos, inclusive daqueles com deficiência;

VI – previsão de participação de crianças e adolescentes, de forma adequada ao seu estágio de desenvolvimento, nas decisões que lhes digam respeito;

VII – inexistência de condenação transitada em julgado, nos 5 (cinco) anos anteriores, por violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 90-C. A certificação será concedida pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua ausência, pelos Conselhos Estaduais e Distrital, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Parágrafo único. Compete ao Conanda:

I – editar normas complementares sobre o procedimento de certificação, avaliação e renovação;

II – manter cadastro nacional público das instituições certificadas;

III – definir o selo identificador do certificado e as regras para seu uso.

Art. 90-D. O certificado poderá ser suspenso ou cassado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando:

I – deixar de ser atendido qualquer dos critérios do art. 90-B;

II – for constatada irregularidade grave ou reincidente na atuação da instituição relativa a direitos de crianças e adolescentes;

III – houver uso indevido do selo ou prestação de informação falsa no procedimento de certificação.

Art. 90-E. A instituição certificada poderá utilizar o selo em suas comunicações e ser priorizada, como critério de desempate, em editais de fomento, parcerias e convênios com o Poder Público, na forma do regulamento." (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades responsáveis pela certificação, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição Federal e a doutrina da proteção integral consagrada na Lei nº 8.069, de 1990, impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes.

Os dados de violência sexual são preocupantes. Segundo o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, o Brasil registrou 59.887 notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2025, e nos últimos onze anos acumulou 422.994 registros desse tipo de violência, um aumento de 183,5% no período. No canal de denúncias do Governo Federal, o quadro não é menos preocupante: o Disque 100 registrou mais de 32,7 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril de 2026, um aumento de 49,48% em relação ao mesmo período do ano anterior. Ainda no primeiro quadrimestre de 2026, foram registradas 116,8 mil denúncias e 716,4 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes.

O perfil dessas violências reforça a necessidade de ambientes institucionais atentos e capacitados. Uma em cada dez crianças brasileiras sofre abuso sexual, sendo a maioria das vítimas do sexo feminino, e a maior parte dos agressores é pai ou padrasto da vítima. Por ocorrerem majoritariamente em ambientes próximos e de confiança, tais violências dependem, para serem interrompidas, de adultos preparados para reconhecer sinais e acionar a rede de proteção, exatamente o que uma política de certificação como a aqui proposta busca fomentar.

O trabalho infantil, por sua vez, embora em tendência de queda no longo prazo, voltou a crescer. O Brasil fechou 2024 com 1,650 milhão de crianças e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26775.59164-68

adolescentes entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil, 34 mil a mais do que no ano anterior. Persistem, ademais, profundas desigualdades estruturais: 66% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são pretos ou pardos, mais do que o dobro do percentual registrado entre brancos. O impacto sobre a saúde é direto. Durante 2024 foram registrados 5.805 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, uma média de 15 acidentes por dia.

Esse conjunto de dados evidencia que é necessário atuar também na prevenção e na criação de uma cultura institucional de proteção, sobretudo em espaços onde crianças e adolescentes convivem de forma habitual como escolas, creches, clubes, entidades de acolhimento, projetos sociais, serviços de saúde e organizações esportivas e culturais.

É nesse ponto que o Certificado Instituição Amiga da Infância cumpre função estratégica. Trata-se de instrumento de indução por incentivo positivo, de adesão voluntária, que não cria nova obrigação nem barreira ao funcionamento das instituições, mas reconhece e valoriza aquelas que adotam políticas internas de proteção, canais seguros de denúncia, capacitação continuada de suas equipes, verificação de antecedentes de quem atua em contato direto com o público infantojuvenil e mecanismos de escuta e participação das próprias crianças e adolescentes. Ao converter boas práticas em diferencial reputacional e em critério de desempate em parcerias públicas, a certificação estimula um nivelamento por cima, difundindo padrões que hoje existem apenas em instituições mais estruturadas.

A opção por alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura coerência sistêmica e aproveita a estrutura já existente do Sistema de Garantia de Direitos, em especial os Conselhos de Direitos e o Conanda, evitando sobreposição normativa e novas estruturas dispendiosas. O baixo custo fiscal, a natureza voluntária e o potencial preventivo tornam a medida proporcional e aderente ao princípio da prioridade absoluta.

Diante da gravidade e da persistência do cenário retratado pelos dados oficiais mais recentes, e da urgência de fortalecer a prevenção nos ambientes



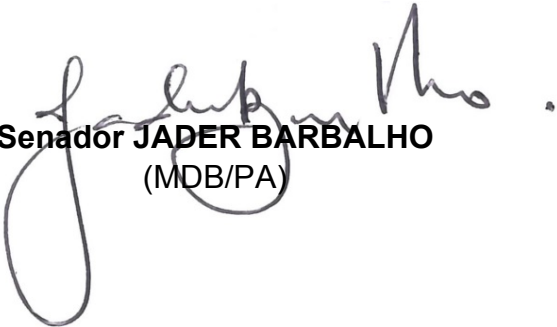


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

que mais convivem com crianças e adolescentes, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2026.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>